



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.049 - BA (2016/0126504-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : REGINALDO MAIA SIMÕES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E RISCO À VÍTIMA. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O argumento de não comprovação da prática delitiva ou situação de risco da vítima, somente pode ser verificado mediante o amplo exame dos elementos fático-probatórios, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente em fase embrionária da ação penal.
2. A decisão impugnada está fundamentada em fatos concretos que demonstram a "*ocorrência de ameaças, agressões morais e psicológicas contra a vítima*", em situação específica de relação doméstica, o que justifica a aplicação das medidas protetivas.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.049 - BA (2016/0126504-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : REGINALDO MAIA SIMÕES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação das medidas protetivas concedidas à ex-esposa em desfavor do ora recorrente, sob a alegativa de não comprovação da prática delitiva ou situação de risco da vítima.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 83):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.

Havendo alegação de constrangimento ilegal em face do risco de prisão com a decisão que deferiu as medidas protetivas à vítima, imperativo que seja conhecido o recurso como habeas corpus. No mérito, trata-se de paciente que teve contra si a imposição de medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, sua ex-companheira, por crime, em tese, de ameaça. Interesse de proteção à vítima que, nesta sede, deve prevalecer, não se podendo exigir prova que seria necessária para um juízo condenatório. A demonstração da alegada aproximação promovida pela vítima deve ser objeto de prova no juízo de origem, inclusive, para que esse possa, conforme o caso, revisar as medidas protetivas deferidas. O exercício do direito de propriedade e sua regulamentação deve ser buscado no juízo competente, não sendo atingido pela medida protetiva. Inexistência de constrangimento ilegal. CONHECIDO O RECURSO COMO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS DENEGADO."

O recorrente, REGINALDO MAIA SIMÕES, teve aplicadas contra si medidas protetivas de afastamento do lar, manutenção de distância da vítima e proibição de manter contato, em face da prática dos crimes previstos nos art. 147, *caput*, Código Penal.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento do recurso.

Em contato telefônico com o Juízo de origem, em 16/5/2016, foi informado que a vítima noticiou o descumprimento da medida e pediu a prorrogação, o que foi deferido pelo prazo de 120 dias, tendo sido o recorrente intimado em 24/2/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.049 - BA (2016/0126504-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O presente recurso ataca medidas protetivas concedidas em favor da ex-esposa em desfavor do recorrente, cuja decisão restou assim fundamentada (fls. 19/21):

"Dilma Almeida Simões, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, ingressou neste Juízo com pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA em face de Reginaldo Maia Simões, também qualificado.

Segundo consta, a requerente e o requerido foram casados por 45 (quarenta e cinco) anos e estão divorciados há três meses. Entretanto, já estavam separados de corpos há 20 (vinte) anos, residindo, contudo, sob o mesmo teto.

Narra a requerente que o relacionamento com o requerido sempre foi permeado por episódios de violência, sobretudo por ser ele uma pessoa violenta. Nesse contexto, eram comuns as agressões morais e físicas, inclusive, na presença da prole. De igual modo, o requerido difama a requerente na frente dos vizinhos e a ameaça usando facas e facões.

No dia 26/4/2015, por volta das 19hs40min, a vítima informa que o requerido lhe ameaçou de morte e lhe ofendeu com palavras de baixo calão, bem como vem criando dificuldades para venda de um imóvel, objeto de partilha.

Os fatos estão sendo apurados pela DEATI e foram registrados pelo BO 15-00251. Em razão disso, a requerente pugna em Juízo pela aplicação de medidas protetivas de urgência em seu favor.

O pedido está instruído com os documentos de fls. 3/7, incluindo cópia da ocorrência policial.

É o relato. Decido acerca da medida solicitada.

A hipótese dos presentes autos é de deferimento das medidas protetivas de urgência pleiteadas por Dilma Almeida Simões em face de Reginaldo Maia Simões, tendo em vista se tratar de relação familiar e doméstica pretérita, que era consubstanciada num casamento, onde a mulher está sofrendo com as ameaças, agressões morais e psicológicas perpetradas por seu ex-marido.

A conduta descrita nos autos, ainda que precariamente exposta, denota a aplicação da Lei n.º 11.340/06, vez que entre vítima e o seu suposto agressor existia relação íntima de convivência afetiva, que foi violada pela ocorrência repetida dos crimes narrados.

O supracitado diploma legal, chamado popularmente de Lei Maria da Penha, traçou novos parâmetros de proteção á mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e auto-explicativas, devendo ser deferidas para evitar males maiores que o já experimentado pela ofendida, quiçá, fatos irreparáveis e irreversíveis.

Analizando, assim, o presente encarte processual, observo que os fatos sumariamente narrados estampam a ocorrência de ameaças, agressões morais e psicológicas contra a vítima, demonstrando, a *prima facie*, a conduta violenta do suposto agressor, que precisa ser imediatamente obstada face a pronta atuação da Justiça.

A atitude do requerido ao ameaçar e ofender moralmente a vítima, constringendo-a, inclusive, na presença de vizinhos, por não aceitar o término da relação, conforme foi por esta relatado, deixa clara a sua visão coisificada da mulher, desrespeitando-a em sua individualidade e liberdade de escolha.

A discriminação e violência praticadas contra as mulheres são manifestações de desigualdade de poder estabelecida ao longo da história, fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, que impunha nas leis e nos costumes uma falsa idéia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. Trata-se, aqui, de clara hipótese de violência de gênero

No mais, havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos descritos nos autos.

Assim sendo, com vistas a evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com arrimo no art. 19. § 1 da Lei 11.340/06. DEFIRO o pedido formulado para aplicar ao suposto agressor, Reginaldo Maia Simões, sem sua oitiva prévia, as medidas previstas no art. 22. incs. II e III, alíneas "a" e "b". da mesma lei:

a) **AFASTAMENTO DO LAR.** domicílio ou local de convivência com a ofendida, facultando ao requerido a retirada dos seus pertences pessoais;

b) **MANUTENÇÃO DE UMA DISTÂNCIA MINIMA DE 300** (trezentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes;

c) **PROIBIÇÃO** de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail. por meio redes sociais, notadamente Facebook ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;

DETERMINO, ainda, o acompanhamento do caso pela equipe multidisciplinar, devendo o Setor responsável apresentar relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciado acerca do estado psicossocial da vítima e dos supostos agressores, destacando outras condições observadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Visando às garantias legais de ambas as partes, concedo às Medidas Protetivas o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da intimação dos requeridos, quando, então, se terá maiores elementos para complementação, revogação ou, sendo necessária, prorrogação. Neste último caso, deverá a vítima comparecer em Cartório em até 10 (dez) dias antes do término da vigência, solicitando a prorrogação da medida por igual prazo. Não o fazendo, a mesma restará extinta por reconhecida falta de interesse.

Ademais, caso ocorra descumprimento da presente tutela de amparo, nos estritos limites do art. 22. § 4º da Lei 11.340/2006. certifique-se e venham-me conclusos os autos para aplicabilidade do disposto no art. 461. § 5º do Código de Processo Civil, bem como observância dos critérios vinculativos do art. 313. III do Código de Processo Penal. [...]"

De plano, verifica-se que o argumento de não comprovação da prática delitiva ou situação de risco da vítima, somente pode ser verificado mediante o amplo exame dos elementos fático-probatórios, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente em fase embrionária da ação penal.

Por outro lado, vê-se que a decisão impugnada está fundamentada em fatos concretos que demonstram a "*ocorrência de ameaças, agressões morais e psicológicas contra a vítima*", em situação específica de relação doméstica, o que justifica a aplicação das medidas protetivas.

A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (RHC 55.030/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Essa presunção decorre também do fato de que a violência doméstica ocorre no âmbito íntimo do lar, o que dificulta sua constatação, fazendo com que o relato da vítima tenha maior valoração no deferimento de medidas protetivas urgentes a fim de resguardar a integridade física, moral e psicológica da vítima.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0126504-7

RHC 71.049 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00207257320158050000 03236211320158050001 207257320158050000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO MAIA SIMÕES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.